

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2017- COMPLEMENTAR

Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 47.

Parágrafo único. A elaboração e a alteração do quadro de cotas trimestrais de despesa levarão em consideração os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde, de forma a garantir prioridade no pagamento dessas despesas sobre as demais.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

SF/17197.39652-48

JUSTIFICAÇÃO

A educação e a saúde são elementos essenciais para a construção de uma sociedade justa e equilibrada. A Constituição Federal (CF) reconhece esse fato, consolidando esses temas como eixos fundamentais da relação entre o Estado e a Sociedade. Não é por outra razão que a enumeração dos direitos sociais, levada a efeito nos termos do art. 6º da CF, é encabeçada exatamente pela educação e pela saúde.

O título da Lei Maior dedicado à Ordem Social reserva seções específicas para estipular a disciplina dessas matérias, e os arts. 196 e 205 da CF estabelecem, de forma expressa, que a saúde e a educação são direito de todos e dever do Estado. O legislador constitucional cuidou, também, de fixar patamares mínimos das despesas públicas, em todos os entes da Federação, que devem ser aplicados nas ações e serviços públicos de saúde e de educação.

A despeito de todas as garantias constitucionais, são frequentes os casos – tanto na União quanto nos Estados e Municípios – de programas e ações de saúde e de educação que são comprometidos ou mesmo paralisados pelo atraso nos repasses de recursos públicos. O mais grave é que esses comprometimentos ocorrem, muitas vezes, ao mesmo tempo em que outros programas governamentais, com menor relevância social, são desenvolvidos normalmente.

Trata-se, essencialmente, de falhas na execução da programação orçamentária, problemas decorrentes da ausência de definição clara de prioridades na ação do Estado. O projeto que apresentamos tem o objetivo de sanar essa lacuna legislativa. Promove-se o acréscimo de um parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, para fixar a prioridade das despesas com saúde e educação na execução do orçamento público.

Especificamente, determina-se que o Poder Executivo, ao elaborar ou alterar o quadro de cotas trimestrais de despesa, leve em conta os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde, garantindo prioridade no pagamento dessas despesas.

Pelas razões apresentadas, e para conferir maior concretude às ações governamentais em matéria de saúde e educação, solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores apoio para a aprovação deste projeto.



Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS